



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

PROJETO DE LEI Nº 67/2021, o qual Institui a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Município de João Pessoa. CONSTITUCIONALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

A lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, **devendo ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Vereador Bruno Farias

RELATOR: Vereador Tarcísio Jardim

P A R E C E R Nº _____/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 67/2021, de autoria do vereador Bruno Farias, que tem por finalidade Instituir a campanha permanente de orientação, conscientização, prevenção e combate à nomofobia no âmbito do Município de João Pessoa/PB.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, importante mencionar que, em análise aos registros eletrônicos da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificada nenhuma Lei ou Projeto de Lei que trate de tema semelhante ao



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

ComissãodeConstituição,Justiça,RedaçãoeLegislaçãoParticipativa

versado na propositura em análise.

Pois bem.

Faz-se imprescindível destacar que a Constituição Estadual, no seu artigo 11, inciso I, em total consonância com o que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando portanto, o Projeto de Lei em epigrafe em plena harmoniacom a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica do Município de João Pessoa.

Desta forma, não nos resta dúvida de que a matéria tratada no Projeto de Lei 67/2021 é, pois, da competência do Município.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede peloPoder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não se encontra entre as reservas privativasdo Poder Executivo, tendo em vistanãoconstar entre as hipóteses taxativas constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ademais, a lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir **diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Sobre o assunto, entendeu o **STF** no **Mandado de Segurança nº 26.547**, **“a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”**. Neste sentido, como é da competência constitucional do município cuidar



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

da saúde e da assistência pública, o ente federativo poderá usar dos meios necessários para a execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.

Dessa forma, entendemos que o Projeto de Lei ora analisado não possui qualquer mácula em relação à CF/88, Constituição Estadual e LOMJP.

Assim, entendo que a propositura se amolda aos preceitos constitucionais e legais, não padecendo de qualquer vício, seja ele formal ou material.

Pelo exposto, esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 67/2021**, dando-se o prosseguimento legal e regimental à propositura.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

TARCÍSIO JARDIM
Vereador



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARA MUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

ComissãodeConstituição,Justiça,RedaçãoeLegislaçãoParticipativa

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pelo **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 67/2021**, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2021.

Odon Bezerra
Presidente

Tarcísio Jardim
Membro – Relator

Tanilson Soares
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bispo José Luiz
Membro

Thiago Lucena
Membro

Guga
Membro